



CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Memorando n. 046/2023/DPMG/Corregedoria-Geral

Assunto: Pje – contagem automática em dobro dos prazos em processos que atuam a Defensoria Pública – CNCG - CGDPMG

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2023.

Exmas. Defensoras Públicas e Defensores Públicos,

Com os cumprimentos de estilo, a Corregedoria-Geral vem comunicar que, em razão de diversos relatos recebidos pelas defensoras e defensores de todo Estado de Minas Gerais sobre não cumprimento, por alguns juízos, do prazo em dobro no sistema Pje, pautou a discussão junto ao Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais – CNCG.

Após debate do tema em reuniões realizadas com a participação de todas as Corregedorias-Gerais das Defensorias Públicas, foi aprovada a proposta feita por Minas Gerais no sentido do CNCG atuar perante o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, visando a alteração no próprio sistema Pje.

A CG-DPMG, em parceria com a Assessoria de Planejamento e Infraestrutura da DPG-MG e com a então Presidência do CNCG (RO) elaborou o ofício que foi protocolizado no CNJ dando origem ao Pedido de Providências n.º 0002329-09.2023.2.00.0000.

Em 26/10/2023 o pedido foi acolhido por decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO no seguinte sentido:

Considerando que a contagem em dobro dos prazos processuais conferidos à Defensoria Pública tem previsão na LC 80/94, o pedido não demanda interpretação de dispositivo legal, mas mera correção técnica ou de fluxo no PJe.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para que a demanda técnica seja incluída na relação de demandas da DTI, na forma do art. 13 da citada IN 86/2001.



CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Determinou-se, portanto, alteração no sistema Pje de modo que todos os processos em que a Defensoria Pública estiver cadastrada, haverá a contagem em dobro de forma automática dos prazos processuais em seu favor.

Trata-se de valiosa decisão reconhecendo prerrogativa defensorial que, do ponto de vista prático, trará segurança e uniformidade à atuação de todas as Defensorias do país.

Destarte, fica o registro da importância da comunicação das questões e dificuldades funcionais que são enfrentadas todos os dias pelas defensoras e defensores públicos do Estado, de modo que a Corregedoria-Geral possa tomar providências cabíveis, nos limites de suas atribuições legais.

Importante salientar, por fim, que tramitam no CNJ outros requerimentos formulados pelo CNCG sobre diversas temáticas que estão sendo devidamente acompanhados, assim como a implementação da decisão alhures mencionada, os quais serão oportunamente comunicados.

Atenciosamente,

Galeno Gomes
Siqueira:246

Assinado de forma digital por
Galeno Gomes Siqueira:246
Dados: 2023.11.17 13:35:54
-03'00'

GALENO GOMES SIQUEIRA
Corregedor-Geral
Madep 246



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002329-09.2023.2.00.0000**
Requerente: **CONSELHO NACIONAL DAS CORREGEDORAS E CORREGEDORES GERAIS DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS, DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO - CNCG DPE/DPDFT/DPU e outros**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

DECISÃO MONOCRÁTICA FINAL

Trata-se de Pedido de Providências proposto pelo CONSELHO NACIONAL DAS CORREGEDORAS E CORREGEDORES GERAIS DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS ESTADUAIS, DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO e outros por meio do qual propõe ao CNJ sugestões tecnológicas para conformação do sistema PJe com a atividade desempenhada pelas Defensorias Públicas, sua missão constitucional e prerrogativas legais.

Requer a evolução do sistema PJe a fim de que (ID 5094834): “3.1. Em todo processo em que a Defensoria Pública estiver cadastrada, haja a contagem automática em dobro de todos os prazos processuais; 3.2. Seja permitido o desdobramento ou duplicação do processo eletrônico toda vez que for expedida uma intimação para a Defensoria Pública.” Os autos foram encaminhados ao DTI para manifestação técnica, que se posicionou pela viabilidade de atendimento do pleito.

É o relatório.

Como destacado em parecer de ID 5326497, a presente demanda tem pretensão de mudança evolutiva do sistema PJe.

Esse tipo de requerimento deve seguir rito próprio, conforme estabelecido no art. previsto pelo artigo 9º da mencionada IN 86/2021, conforme orientação do aludido parecer técnico:

“a rigor, deveria ser submetida ao Comitê-gestor, na forma do artigo 10 da Instrução Normativa 86, de 26/04/2021.

Considerando que a contagem em dobro dos prazos processuais conferidos à Defensoria Pública tem previsão na LC 80/94, o pedido não demanda interpretação de dispositivo legal, mas mera correção técnica ou de fluxo no PJe.

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido para que a demanda técnica seja incluída na relação de demandas da DTI, na forma do art. 13 da citada IN 86/2001.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator